



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 033/2022 DE 14 DE JULHO DE 2022.

**ILMO. SR.
ALDAIR TELES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei nº 028/2022**, que autoriza a Administração Pública Municipal a doar bens móveis e equipamentos a Entidades Públicas e Privadas, nas condições que indica e da outras providencias

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para a Administração Pública Municipal transferir por doação gratuita e sem licitação bens móveis e equipamentos integrantes de seu patrimônio em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública.

A principal intenção é repassar equipamentos agrícolas por meio de doação gratuita para as associações de agricultores.

Entretanto, também poderão se beneficiarem outras instituições, autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público, entidades, associações, instituições de assistência social, sem fins lucrativos, cujo repasse dever ser feita mediante autorização legislativa especificando o bem móvel e a instituição beneficiária.

Diante da relevância da matéria, e perante a importância da doação das patrulhas agrícolas para as Associações contamos com a pronta atenção dos Nobres Vereadores, aprovando o Projeto de Lei em questão.

Rio Bonito do Iguaçu, em 14 de julho de 2022.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 028/2022 DE 14 DE JULHO DE 2022.

SÚMULA: Autoriza a Administração Pública Municipal a doar bens móveis e equipamentos a Entidades Públicas e Privadas, nas condições que indica e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a transferir por doação gratuita e sem licitação bens móveis e equipamentos integrantes de seu patrimônio em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública.

Parágrafo único - O disposto neste artigo dependerá de prévia autorização Legislativa, que mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade beneficiária.

Art. 2º As doações autorizadas nesta Lei poderão abranger bens e equipamentos considerados servíveis e inservíveis pela Administração Municipal.

§1º A doação de bens servíveis ou inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público, entidades, associações, instituições de assistência social, sem fins lucrativos, será feita por meio de autorização legislativa na qual constarão os requisitos abaixo, sob pena de serem revertidos ao patrimônio do Município:

- I - descrição e avaliação do objeto da doação;
- II - avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;
- III - definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;
- IV - proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária à terceiros, sob pena de reversão;
- V – formalização de convênio ou termo de cooperação;
- VI - prazo para publicação de extrato do Convênio/Termo, como condição de eficácia;
- VII - caracterização do interesse público específico;
- VIII - termo de entrega e recebimento do bem, datado e assinado pelo servidor encarregado da entrega e pelo representante da donatária;
- IX - manter o bem, proibido o desfazimento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no §1º deste artigo e outras constantes no termo ou convênio de doação sujeitará a donatária à aplicação da sanção administrativa de reversão do bem, assegurados o contraditório e a ampla defesa sob pena de não receber nenhum benefício de órgão público pelos seguintes 10 (dez) anos.

§ 3º No caso de ser aplicada a sanção de reversão do bem e não ser possível a devolução do bem doado, a donatária deverá indenizar a doadora pelo valor da avaliação, atualizado de acordo com o índice de inflação aplicável e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da ciência da sanção.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 3º É admitida a doação de bens móveis servíveis, novos ou usados, apenas para fins e uso de interesse social e/ou para atendimento da coletividade, nos casos de aquisição específica para este fim, realizada mediante termo de convênio após autorização legislativa, observador a existência de interesse público comum entre as partes.

Art. 4º Toda incorporação ou desincorporação de bens deverá ser informada ao setor responsável pelo do patrimônio para conhecimento e atualização do cadastro.

Art. 5º Os órgãos e entidades são responsáveis pela execução, cumprimento e observância rigorosa das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Os convênios e termos anteriores a esta Lei e com irregularidades sanáveis poderão ser convalidados após o cumprimento das exigências previstas para o ato nesta Lei.

Art. 7º Nos casos omissos desta Lei, aplica-se subsidiariamente a legislação federal que trata do mesmo tema.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 14 de julho de 2022.

SEZAR AGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal